



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724272/2016-30
ACÓRDÃO	2002-010.137 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANILDO KUREK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2012

NORMAIS GERAIS. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundaria no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal nos termos da Súmula CARF nº 01 e da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007. Art. 35.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

A alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias do produtor rural – pessoa física, parte patronal e GILRAT, no período de 01/12/2011 a 31/12/2012.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 10/25), compõe o lançamento a contribuição previdenciária patronal sobre a comercialização da produção rural, na alíquota de 2%, e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT/SAT, na alíquota de 0,1%, previstas no art. 22, incisos I, II da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, não recolhidas no prazo e na forma legal.

No decorrer da ação fiscal verificou-se que o contribuinte não declarou em GFIP, nem recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção

rural nas vendas para outras pessoas físicas e para exportação, deixando de atender ao que estabelece o art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Cita a fiscalização que nos termos do inciso X do artigo 30 da Lei 8.212/91, o produtor rural pessoa física é obrigado a recolher a contribuição previdenciária caso comercialize a sua produção a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei 8.212/91; e d) ao segurado especial.

Pontua a auditoria fiscal que, em resposta ao Termo de Intimação –TIF 006, o contribuinte informou que, por meio da Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia – AIBA (CNPJ 63.077.937/0001-85), obteve tutela antecipada suspendendo a cobrança da Contribuição Social Rural – FUNRURAL dos produtores rurais, medida essa obtida em 11/03/2010 e que é processada nos autos da ação ordinária nº 2007.33.03.000921-5, em trâmite na Justiça Federal. Registre-se que a mencionada liminar suspende a exigibilidade apenas da Contribuição Previdenciária Patronal (2%) e do Adicional GILRAT – SAT relativo aos riscos do trabalho (0,1%), não suspendendo, entretanto, a exigibilidade da Contribuição para o SENAR – Serviço Nacional da Agricultura (0,2%).

Na ordem de intimação do Auto de Infração, a auditoria fiscal informa ao contribuinte que o presente crédito tributário constituído por meio do lançamento fiscal em julgamento está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 2007.33.03.000921-5, em trâmite na Justiça Federal, nos termos do art. 151, incisos II e IV, do CTN.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 15-42.710 - 7ª TURMA da DRJ em Salvador/BA de e-fls. 1.424/4.438, a qual julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a multa de ofício aplicada.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1.448/1.457), inovando às alegações, afirmando ser hígido o contrato de parceria rural, devendo ser exonerado parte do crédito.

Afirmar ser inconstitucional e ilegal a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL) que seria devida pelo produtor, mesmo após a superveniência da Lei nº 10.256/2001.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, passo a análise dos demais requisitos.

ADMISSIBILIDADE – PRECLUSÃO – DIALETICIDADE – CONCOMITÂNCIA

Superada a questão do pressuposto intrínseco, ou seja, tempestivo o recurso apresentado, constatamos que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoadado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

Na impugnação, o contribuinte conforme extrai-se do relatório da DRJ pugna pelo que segue:

Da suspensão da exigibilidade da contribuição social rural (art. 25 da Lei 8.212/91) por decisão judicial prolatada em segundo grau de jurisdição.

(...)

Da Certidão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

(...)

Da ilegitimidade do autuado. O sujeito passivo da obrigação tributária deve ser o adquirente da produção (art. 30, IV da Lei 8.212/91).

(...)

Da inconstitucionalidade do Funrural. Da inexigibilidade da exação cobrada do produtor rural pessoa física. RE 596.177/RS (repercussão geral, art. 543-b CPC).

Ocorre que, tais fatos foram devidamente analisados pela decisão de piso, que entendeu por bem conhecer parcialmente da impugnação tendo em vista a concomitância, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa de ofício aplicada.

Em sede recursal, o contribuinte INOVA parte dos argumentos dispostos na impugnação, afirmando ser válido e hígido o contrato de parceria rural e, na parte em que repisa a defesa inaugural, insurge-se acerca da inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL.

No entanto, por qualquer lado que se analise a questão, não possui razão o recorrente, sendo que a matéria **sequer** deve ser conhecida, pois trata-se de inovação recursal e, no outro aspecto, concomitância e impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade pelo tribunal Administrativo.

Em relação ao primeiro argumento, ou seja, a validade do contrato de parceria rural, observa-se que o contribuinte não trouxe tal alegação em sede de impugnação, em verdade, nada falou sobre eventual ponto, tanto que a matéria sequer foi tratada pela decisão recorrida, conforme visto alhures.

A pretensão do Recorrente é reabrir matéria preclusa, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto 70.235 de 1972, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, verbis.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

A jurisprudência é pacífica na matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº 10980.920569/2012-01; Acórdão 3003-001.812; Relatora Conselheira Ariene Darc Diniz e Amaral; sessão de 15/06/2021)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito (alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº 10183.901236/2011-89; Acórdão nº 3302-009.054; Relator Conselheiro Jorge Lima Abud; sessão de 25/08/2020)

Afinal, o recorrente tem o ônus da impugnação específica, devendo apresentar seus pontos de discordância e os motivos de fato e de direito, considerando não infirmada a matéria não expressamente tratada, conforme dispõe o inciso III do art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regem a impugnação, mas que também são aplicados ao recurso voluntário, na fase recursal, por serem normas gerais do processo administrativo fiscal. **Caracterizando, in casu, a preclusão consumativa.**

Em outras palavras, significa dizer que as matérias que não foram contestadas por ocasião da impugnação são consideradas como não impugnadas e, em virtude da preclusão consumativa, tornaram-se definitivas na esfera do processo administrativo fiscal tributário.

Por outro lado, em relação ao argumento sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade do FUNRURAL, como bem delineado pela decisão de primeira instância, existe o processo nº 2007.33.03.000921-5 ajuizado pela Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia – AIBA na Justiça Federal Subseção Barreiras/BA, cuida da Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal (Fazenda Nacional) e INSS, **objetivando que seus associados listados nesta ação (incluído o contribuinte)** sejam desobrigados da retenção e do recolhimento da contribuição social rural, ou de seu recolhimento por sub rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação lhe é conferida pela Lei 8.540/92 e posteriores.

Dito isto, assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Recurso Voluntário, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugua qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ademais, a própria decisão de primeira instância já se manifestou neste sentido, ao conhecer parcialmente da impugnação, senão vejamos:

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. Isto significa que a impugnação administrativa apresentada pelo sujeito passivo, na qual sejam aduzidos os mesmos argumentos utilizados para a contestação judicial do crédito, não será conhecida.

Por outro lado, se, no processo administrativo, a impugnação tratar de matéria diversa à submetida à ação judicial, o sujeito passivo terá direito ao contencioso administrativo fiscal, para apreciação da matéria diferenciada. Nota-se, ainda, que, enquanto o crédito estiver em discussão administrativa, pela interposição de defesa ou recurso tempestivos, estará suspensa a exigibilidade do crédito por força do art. 151, III do CTN.

(...)

Na presente impugnação não foi deduzida a matéria distinta da discutida em juízo. Repise-se que o sujeito passivo terá direito ao contencioso administrativo para que seja apreciada somente a matéria diferenciada.

(grifo nosso)

Para além do exposto, observa-se que a alegação do recorrente basicamente se limita a questão da inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação pertinente ao FUNRURAL, sobre este aspecto, é imperioso mencionar que é defeso a autoridade julgadora de primeira instância se manifestar acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante desse quadro, por qualquer lado que se análise o recurso apresentado, seja pela preclusão, seja pela concomitância, seja pela incompetência, pugnamos pelo não conhecimento da peça.

Conclusão

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa